



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500577-87.2020.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante JANAELSON INÁCIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NÚOVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500577-87.2020.8.26.0070

Apelante: Janaelson Inácio da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vara Criminal de Batatais

Juíza de 1ª Instância: Aline de Oliveira Machado Bonesso Pereira de Carvalho

Voto nº 8227

Apelação Criminal. Ameaça. Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Prova segura. Validade das declarações da vítima. Dolo evidenciado. Conduta típica. Embriaguez voluntária não exclui o dolo, tampouco isenta de pena. Dosimetria inalterada. Regime prisional aberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em observância ao artigo 44, inciso I, do Código Penal. Mantido o *sursis*. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Janaelson Inácio da Silva** contra a r. sentença de fls. 129/134, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de um mês de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 147, *caput*, do Código Penal, concedido o apelo em liberdade.

Foi concedida a suspensão condicional da pena, nos seguintes termos:

“Concedo-lhe a suspensão condicional da pena (sursis), com fundamento no artigo 77 do Código Penal, e suspendo a execução da pena pelo período de 2 (dois) anos, devendo o denunciado cumprir as condições legais, as quais serão especificadas pelo Juízo da execução penal (art. 78, § 2º, do CP).”

Irresignado, o réu apela buscando a absolvição por

insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta, alegando *“má fé da ex companheira”* e que ela *“(…) não é vítima, tem em seu caráter a mentira a desonestidade, a traição, a deslealdade, dom de enganar as pessoas”*. (fls. 188/195).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 203/204).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 214/217).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Narra a denúncia (fls. 1/2) que *“(…) no dia 10 de agosto de 2020, às 22h00min, na Rua Sebastião Antônio Catin, nº 60, nesta cidade e comarca, JANAELSON INÁCIO DA SILVA, qualificado às fls. 07, ameaçou, por palavras, sua ex-companheira Bruna Aparecida de Castro, de causar-lhe mal injusto e grave.*

Segundo restou apurado, o denunciado manteve união estável com a vítima por cerca de oito anos, sendo que há oito meses se encontram separados. Os dois possuem um filho em comum. Apesar da separação, o denunciado e a vítima residem ainda na mesma casa.

Ocorre que na ocasião dos fatos, o denunciado saiu com o filho sem avisar a vítima, causando-lhe preocupação. Quando retornaram, Bruna passou a questionar Janaelson sobre onde estava com a criança. Entretanto, o denunciado instaurou uma discussão e disse para a vítima “eu vou dar um tiro na sua cabeça” e mais “se eu voltar para a cadeia, vou te matar”.”

A materialidade delitiva está consolidada pelo boletim de ocorrência (fls. 6/7), além da prova oral colhida.

A vítima, em solo policial, declarou ter mantido união conjugal com o réu por, aproximadamente, oito anos, e que possuem um filho de cinco anos de idade. Relatou que se separou de fato quando o

acusado foi preso, após agredi-la e ameaçá-la fisicamente, permanecendo encarcerado por 42 dias. Após sua liberação, inicialmente passou alguns dias na casa de amigos, mas, por insistência de familiares, consentiu que ele retornasse à residência comum, embora permanecessem separados, apenas coabitando. Durante o período de convivência posterior à soltura, foram constantes as ameaças de morte dirigidas pelo réu a ela, que, por receio, deixou de registrar novas ocorrências. No episódio que motivou a presente persecução penal, o apelante saiu de casa com o filho do casal por volta das 16h, retornando somente no dia seguinte, às 9h, sem qualquer aviso ou justificativa. Ao ser questionado sobre seu paradeiro, ele passou a ofendê-la com palavras de baixo calão, chamando-a de “filha da puta”, “biscate”, “preguiçosa” e “vagabunda”. Em seguida, proferiu ameaças de morte, dizendo: “eu vou te dar um tiro na cabeça” e “se eu voltar para a cadeia, vou te matar”. Diante da gravidade da situação, afirmou que comunicaria os fatos à autoridade policial, ao que o réu respondeu com nova ameaça, insinuando represálias: “você não tem coragem, sabe o que vai acontecer”. Sentindo-se extremamente amedrontada, registrou boletim de ocorrência. Apesar das ameaças, pernitoou na residência e, na manhã seguinte, foi conduzida à Delegacia por policiais civis, ocasião em que formalizou a denúncia (fl. 8).

Em juízo, confirmou a integralidade dos fatos narrados em sede policial, especialmente no que tange às ameaças proferidas pelo réu, reafirmando que ele disse: “eu vou te dar um tiro na cabeça” e “se eu voltar para a cadeia, vou te matar”, o que lhe causou intenso temor pela própria integridade física. Informou, ainda, que atualmente, retomaram a convivência conjugal, e que o réu encontra-se em condição de paraplegia, em decorrência de acidente posterior aos fatos (fl. 137).

Em solo policial, o imprecado, alegou que manteve união conjugal com a ofendida por, aproximadamente, oito anos, com quem possui um filho de cinco anos. Relatou que, após discussão com a companheira, foi preso, permanecendo custodiado por cerca de 45 dias.

Após ser solto, passou a residir com um amigo, período em que a ofendida teria insistido para que ele retornasse à residência comum, inclusive afirmando que retiraria a queixa anteriormente registrada. Diante dos pedidos, retornou ao lar conjugal cerca de três meses antes dos fatos, declinando que voltaram a conviver maritalmente. Negou qualquer ameaça ou agressão à companheira, mencionando apenas um desentendimento ocorrido no último domingo, "Dia dos Pais", quando levou o filho a um churrasco, o que teria desagradado a vítima e motivado nova queixa. Afirmou ter ciência das medidas protetivas de urgência, impostas desde sua prisão, mas alegou que Bruna teria afirmado que retiraria a denúncia, razão pela qual retornou à residência. Reiterou que não possui qualquer animosidade em relação à ofendida e negou ter cometido nova ameaça ou violência contra ela (fls. 9/10).

Em juízo, repetiu a narrativa, mas, quanto aos fatos, alegou não se recordar, pois havia ingerido bebida alcoólica (fl. 137).

Nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica, na maioria das vezes sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima reveste-se de especial relevância, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela demonstração da autoria e materialidade delitiva, a reversão das premissas fáticas do acórdão recorrido, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, consoante Súmula 7/STJ. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, **em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade**” (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI*

CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020). 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 1940593 / DF, Rel. Ministro Olinó Menezes, Sexta Turma, data do julgamento 22/02/2022, data da publicação, DJe 02/03/2022).

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUPOSTOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA E PÚBLICA. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. REQUERIMENTO EXPRESSO PELA OFENDIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBATÓRIA. ESPECIAL RELEV. DE MAIS CAUTELARES. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - **Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova**, nos termos do entendimento desta eg. Corte. Precedentes. (...) Recurso ordinário desprovido". (RHC 119.097/MG, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 19/02/2020).*

Não se depreende, dos autos, que a vítima tivesse algum motivo para injustamente acusar o réu, tanto mais sendo ele pai de seu filho, com quem reatou o relacionamento de mais de uma década. A defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de suas declarações.

Relevante destacar que o crime de ameaça é formal e instantâneo, consumando-se independentemente do resultado prometido. Para a sua caracterização, basta que a ameaça proferida seja idônea e capaz de incutir temor na vítima, como é, inquestionavelmente, o caso destes autos, tanto que, receosa por sua integridade física, a ofendida

compareceu à delegacia de polícia, registrou a ocorrência e ofereceu expressa representação contra o réu, inclusive declinando outras ameaças que incutiram temor.

A alegação defensiva, de que a vítima não se sentiu atemorizada, não se sustenta. A ofendida declarou, em Juízo, que se sentiu atemorizada, diante da ameaça do réu, que prometeu matá-la.

O ânimo alterado do apelante não afasta a tipicidade da conduta, pois o tipo penal não exige ânimo calmo e refletido.

Nesse sentido (grifei):

“O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de alteração entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização.” (STJ. HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018).

“Apelação. Ameaça. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Alegação de atipicidade da conduta. Ausência de dolo. 1. Condenação adequada. Materialidade e autoria comprovadas pelos elementos coligidos aos autos. Depoimentos da vítima e da testemunha firmes e coesos ao longo da persecução penal. 2. Alegada ausência do elemento subjetivo quanto ao crime de ameaça. Fato típico. Configuração da promessa de causar mal injusto e grave. Desnecessidade de contexto de ânimo calmo e refletido. Ameaça capaz de causar temor à vítima. 3. Dosimetria da pena que não merece reparo. 4. Recurso conhecido e improvido.” (TJSP; Apelação Criminal 0009871-58.2017.8.26.0099; Relator (a): Marcos Alexandre

Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021).

Da mesma forma, o fato de o acusado estar sob o efeito de álcool, na ocasião, não tem o condão de elidir sua responsabilidade penal, uma vez que a embriaguez voluntária não exclui o dolo, tampouco isenta de pena.

Nesse sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Nelson Fonseca Júnior:

“(...) a circunstância de o acusado eventualmente estar embriagado no momento da infração, não o isenta de pena, visto que, como se sabe, somente a embriaguez acidental e completa, que não é desejada nem culposa, excluiria a sua imputabilidade penal, a teor do disposto no artigo 28, inciso II, do Código Penal. Como a embriaguez não foi proveniente de caso fortuito ou força maior, não há falar-se em absolvição por ausência de dolo”. (TJSP; Apelação Criminal 1500331-24.2022.8.26.0296; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/10/2024; Data de Registro: 13/10/2024).

Assim, diante do conjunto probatório produzido, a responsabilização criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida, era mesmo de rigor.

Passo à análise da dosimetria da pena.

A pena partiu do mínimo de 1 (um) mês de detenção, em razão da ausência de circunstâncias desfavoráveis.

Na segunda fase, não houve alterações – não tendo sido aplicada a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, o que beneficiou o réu.

Ausentes impactos na derradeira etapa, e pena se

estabilizou como na primeira fase.

O regime fixado foi o mais brando. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Foi concedido o *sursis*, nos seguintes termos:

“Concedo-lhe a suspensão condicional da pena (sursis), com fundamento no artigo 77 do Código Penal, e suspendo a execução da pena pelo período de 2 (dois) anos, devendo o denunciado cumprir as condições legais, as quais serão especificadas pelo Juízo da execução penal (art. 78, § 2º, do CP).”

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso interposto por **Janaelson Inácio da Silva**, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora